



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.065-001.496/90-58

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.703

Recurso n.º 86.678

Recorrente CALÇADOS EMI LTDA.

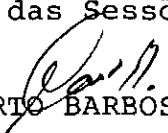
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

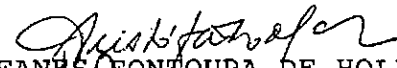
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa. In suficiência de recolhimento da contribuição. Recurso - não provido.

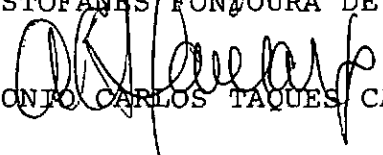
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS EMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11.065-001.496/90-58

Recurso Nº: 86.678

Acórdão Nº: 201-67.703

Recorrente: CALÇADOS EMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de auto de infração lavrado em 16.07.90 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social, modalidade FINSOCIAL/FATURAMENTO em virtude de omissão de receitas operacionais nos anos de 1987 e 1988, representada pela existência de saldos credores na conta "caixa", apurados em procedimento fiscal que resultou também em lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Impugnação tempestiva, às fls. 08/11, em que a autuada alega que a existência de saldo credor "ocasião porque, sendo uma empresa de pequeno porte, e sempre em dificuldades financeiras, quando vem um credor efetuar-lhe o pagamento com cheques predatados, e recebe a quitação no mesmo dia, além do que a empresa tinha diversos títulos que eram pagos pela empresa Intra Exportações Ltda, e eram descontados dos recibos de pagamentos que a referida empresa segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-001.496/90-58
Acórdão nº 201-67.703

efetuava à impugnante só a cada final de semana, porém, as quitacões eram contabilizadas nas datas que estavam anotadas nos títulos quitados".

Decisão de primeira instância às fls. 14, que mantém a exigência, baseada na decisão prolatada no processo de cobrança do IRPJ (anexa por cópia, às fls. 15/16), na qual sustenta que "a inexistência de saldo credor do caixa só poderia ser demonstrada mediante correção daquela conta, com a indicação e juntada ao processo dos documentos escriturados, antes da data do efetivo pagamento, o que não foi providenciado".

Recurso, com guarda de prazo, às fls. 17/20, em que a autuada repete as alegações da impugnação, quanto à existência de saldo credor de caixa, dizendo ainda que "não tem contro - les que lhe permitam apresentar provas do alegado".

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-001.496/90-58
Acórdão nº 201-67.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA

Entendo presentes nos autos os elementos de convicção necessários ao julgamento, não obstante discordar do entendimento da administração fiscal quanto à existência de processo-matriz (IRPJ) e processo "reflexo". É que o Decreto nº 70.235/72, ainda em vigor, prescreve no art. 9º que "a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo". Segue-se que os demais atos e peças processuais devem se subordinar, em cada processo, às precisas determinações daquele estatuto, para que as instâncias julgadoras possam tem pleno conhecimento dos feitos e exercitar integralmente a sua competência.

Verifico, no mérito, que a omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência dos saldos credores de caixa apurados pela fiscalização, não foi infirmada pela ora recorrente. São inconsistentes as alegações de pagamentos a credores com cheques pré-datados (aliás, uma irregularidade em si mesmos, que não pode ser invocada em favor do emitente, no caso) cujas quitações também seriam antecipadas, gerando, portanto, o saldo credor, até o efetivo pagamento do cheque. Como a própria recorrente segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-001.496/90-58

Acórdão nº 201-67.703

recorrente reconhece, não há controles que permitam provar tais alegações, muito menos, provas nos autos.

Julgo, portanto, suficientemente demonstrada a omis são de receitas operacionais, que deu causa ao não-pagamento da contribuição de que se trata, sobre o montante correspondente à receita omitida.

Voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA